

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR COMPETENTE DA
COLENDIA 3ª CÂMARA CÍVEL DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE GOIÁS.**

Distribuição por dependência aos autos

Processo nº: 5244639.52.2016.8.09.0000

Relator: DES. WALTER CARLOS LEMES

**O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SISTEMA UNICO DE
SAUDE - SINDSAUDE/GO**, localizado na Rua 26, nº 411, Jardim Santo Antônio, Goiânia/GO,
CEP: 74.853-070, endereço eletrônico: juridico@sindsaude.com.br, representado por sua
presidente **Flaviana Alves Barbosa**, brasileira, casada, servidora pública estadual inscrita no
CPF sob o nº 549.282.221-72, por intermédio de seus procuradores *infra-assinados*, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar o presente:

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR
INAUDITA ALTERA PARS**

em face de ato ilegal, abusivo e arbitrário, perpetrado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DE
SAÚDE DO ESTADO **GOIÁS, SR. LEONARDO MOURA VILELA**, autoridade que dá
expediente na Secretaria de Estado de Saúde de Goiás, com endereço sito no Rua SC1 nº 299,
Parque Santa Cruz, Goiânia/GO, **devendo ser enviada a presente impetração ao Estado de
Goiás, que oferecerá, caso queira, resposta a esta impetração por meio de sua Procuradoria
Geral do Estado**, estabelecida na Praça Pedro Ludovico Teixeira, nº 003, Centro, Goiânia/GO,
CEP: 74.003-010, endereço eletrônico: cdorregedoria@pge.go.gov.br, pelos fatos e fundamentos
a seguir aduzidos:

DA LEGITIMIDADE ATIVA

O Impetrante é Entidade Sindical, representante da categoria dos profissionais de saúde do Estado de Goiás, nas suas mais diversas especialidades, em atividade ou aposentados, conforme atesta a cópia do seu Estatuto que acompanha a documentação anexa, enquadrando-se na Impetranteização expressa contida no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, que positiva os seguintes termos:

“Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.”

Ressaltamos, que o Supremo Tribunal Federal já foi chamado a apreciar tal matéria e em sede de Repercussão Geral, decidindo:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE IMPETRANTEIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. **REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.**

I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de Impetranteização dos substituídos. (Grifo Nosso) (RE 883642 RG/AL, Órgão Julgador: Plenário, Min. Rel. Ricardo Lewandowski, DJe:26/06/2015)

Vejamos também parte do Voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE no referido feito:

“Por outro lado, em contraposição, no art. 8º, inciso III, é que a Constituição traça especificamente a regra geral da legitimação dos sindicatos que ali não ficou sujeita à Impetranteização dos interessados – para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais, [...]



Tenho por iniludível, assim, que, no art. 8º, III, efetivamente, não se tem representação, nem substituição processual voluntária, como no âmbito do art. 5º, XXI, mas, sim, autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição.”

Muitas outras decisões no mesmo sentido, emanadas da Suprema Corte, poderiam ser citadas na medida em que o entendimento estampado no texto acima transcrito reflete a orientação jurisprudencial daquele Excelso Pretório acerca da matéria, razão pela qual resta evidenciada a legitimidade do SINDSAÚDE/GO para propor a presente ação judicial em substituição dos seus representados.

BREVES ESCLARECIMENTOS

Busca-se com o presente Mandado de Segurança assegurar o direito dos servidores substituídos na presente ação de não sofrerem descontos em seus vencimentos decorrentes dos dias de participação em movimento paredista a partir do dia 20 de setembro de 2016 até o final da greve, bem como assegurar que não sejam lançadas faltas nos assentamentos funcionais dos substituídos em razão dos dias parados, porque elas (faltas) decorrem do exercício regular do direito de greve.

O corte de ponto e de salário está atrelado à decretação de ilegalidade do movimento grevista, o que não ocorreu no presente caso, visto que sequer houve julgamento do mérito da demanda aviada pelo Estado.

Por outro lado sequer houve a sinalização de permitir à categoria o agendamento das reposições dos dias parados.

Busca-se, também, em sede de antecipação dos efeitos da tutela (liminar), seja a autoridade coatora compelida a se abster de qualquer ato punitivo em desfavor dos servidores, em face dos dias parados, até porque, segundo orientação recente do Excelso Pretório, foi decidido que não pode haver desconto dos dias parados quando **“ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público”** (parte da proposta formulada pelo Ministro Robert Barroso, segundo a tese de repercussão geral (RE 693456/RJ), sendo notória essa conduta ilícita do Estado ao não efetivar a vontade constitucional que determina a revisão geral anual aos servidores do Estado e ao não proceder com o reajuste previsto no plano de carreira, encaminhado pelo próprio chefe do Poder Executivo.

DOS FATOS

O Estado de Goiás, ora Impetrado, intentou Ação Civil Publica com Pedido de Tutela Inibitória de Urgência *inaudita altera pars* em face do SINDSAUDE/GO buscando liminarmente a suspensão do movimento grevista, e/ou alternativamente a manutenção de 90% dos servidores sob pena de multa.

Em sua peça de ingresso o Estado de Goiás alegou que o movimento grevista é ilegal porque os servidores do sistema único de saúde do Estado de Goiás exercem função essencial; que o Sindicato realiza “greve branca” onde os servidores comparecem ao local de trabalho, mas deixam de realizar suas funções “com o cuidado e eficiência habituais”; que no comunicado de greve o SINDSAUDE/GO deixou de minuciar os serviços que seriam mantidos e o número de servidores para atendimento e, por fim, que o Sindicato teria deixado de proceder a comunicação da deflagração com antecedência mínima de 72hs.

Frente as alegações dispostas pelo Impetrante, o Douto Desembargador deferiu parcialmente os efeitos da tutela determinando que o Sindicato implementasse as providencias necessárias a fim de garantir o quantitativo mínimo de 70% (setenta por cento) dos servidores enquanto perdurar o movimento sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O SINDSAUDE/GO apresentou sua peça de defesa à mencionada ação civil pública.

Inicialmente cumpre não olvidar que deliberou-se pelo exercício do direito de greve tendo em vias que as atitudes do Estado de Goiás são no sentido de não cumprir a lei (que assegura a revisão geral anual), não pagar progressão prevista no plano de carreira e de suprimir direitos desta.

Em 28 de outubro de 2016, a autoridade impetrada emitiu Memorando Circular nº 0068/2016 – GAB/SES, com base no art. 1º do Decreto Estadual nº 7.964/2013, para que todas as Unidades da Secretaria de Estado de Saúde lançasse na folha de pagamento do mês de novembro de 2016 o registro da frequência ou com a efetivação do registro sem a devida contraprestação dos serviços.

Assim já fica claro que o Impetrado, mesmo antes de decisão definitiva nos autos da Ação Civil Publica nº **5244639.52.2016.8.09.0000** cortará o ponto dos servidores da saúde.

Inicialmente cumpre asseverar que o art. 1º do Decreto Estadual nº 7.794/2013 é inconstitucional e recentemente a ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF) negou seguimento, ou seja, julgou inviável à Reclamação nº 19632, ajuizada pelo Estado de Goiás contra decisão do Tribunal de Justiça de Goiás que declarou a inconstitucionalidade dos

artigos 1º e 2º do Decreto Estadual 7.964/2013, que estabelecia punições a servidores grevistas, como corte de ponto, exoneração de ocupantes de cargos em comissão e dispensa do exercício de função de confiança. **Portanto, será um absurdo efetivar descontos embasado em Decreto Estadual que a Suprema Corte afastou seus efeitos do mundo jurídico.**

Ainda que assim não fosse, a autoridade impetrada, antes mesmo do julgamento da demanda principal, quando deverá ser julgada a legalidade do movimento, a categoria já será tolhida em seus já parcos vencimentos.

Grande apreensão e revolta incidiu sobre os servidores da saúde, uma vez que já consideravam uma absurda impostura o não cumprimento das garantias e reivindicações como: não concessão da revisão geral anual nos anos de 2015 e 2016 cuja previsão é constitucional, supressão e/ou imposição de abrupta redução de vantagem conhecida como produtividade ao conjunto dos servidores, além de não pagar outras vantagens previstas no Plano de Cargos Carreira e Salários e das péssimas condições de trabalho; se revoltando ainda mais com a determinação de desconto das horas não trabalhadas durante o movimento paradedista.

Diante desses fatos é que se impetra o presente *mandamus* perante esta C. Câmara para pleitear medida liminar nos exatos termos da proposta de repercussão geral no sentido de impedir que os descontos ocorram e ainda para que o ESTADO seja compelido a devolver os valores que porventura tiver ou vier a descontar, até que se julgue o feito principal.

Vejamos os termos da proposta de repercussão geral, feita no RE 693456/RJ, verbis:

“A Administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. **O DESCONTO SERÁ, CONTUDO, INCABÍVEL SE FICAR DEMONSTRADO QUE A GREVE FOI PROVOCADA POR CONDUTA ILÍCITA DO PODER PÚBLICO**” (NEGRITO E CAIXA ALTA NOSSO), EXCERTO TIRADO DO re 693456/RJ, DO VOTO DO MINISTRO DIAS TOFOLLI.

A urgência é manifesta, haja vista que caso os servidores tenham cortado o ponto referente aos dias parados, bem como o lançamento de faltas em seus assentos funcionais, sofrerão descontos em seus vencimentos no contracheque do mês de novembro de 2016, o que impõe a imediata ingerência do Poder Judiciário para obstar tamanha ilegalidade, consoante fundamentos jurídicos aqui trazidos.

RAZÕES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE MEDIDA

A via mandamental, consoante disposição legal do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c a Lei 12.016/09, *é o meio processual adequado a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data.*

O legítimo remédio constitucional, o *Writ of Mandamus* tem seu campo delineado pela doutrina e pela jurisprudência como meio idôneo a fazer cessar lesão ocasionada por atos ilegais que impedem o cidadão de exercer direitos constitucionais ou legalmente garantidos.

Na espécie, não se reveste de qualquer razoabilidade o Memorando Circular nº 0068/2016-GAB/SES que determinou que fossem adotadas providências para efetuar o corte de ponto referente aos dias parados, pois a greve dos mencionados servidores é perfeitamente legal, o decreto estadual em que se apóia a decisão de corte de salários foi julgada inconstitucional pelo Excelso STF e a greve se apóia em ato ilícito do Poder Público, o que impede o desconto dos dias parados.

É de todos conhecida a lição de Hely Lopes Meirelles segundo o qual o direito líquido e certo, a ser protegido pela via do *mandamus*, é aquele que é comprovado de plano, mediante provas pré-constituídas, não carecendo de dilação probatória para fazer-se incontestes.¹

Nenhum movimento de greve pode ter seqüência se houver a clara ameaça de corte de pontos, com conseqüente corte de salários, mesmo quando os servidores se vêm às voltas com ato administrativo que lhe retira direitos assegurados em lei. Então fica a indagação, pode o Poder Público se sobrepor à lei?

Cortar ponto e salário é medida que visa impedir o exercício do direito de greve.

A atitude do Estado de Goiás representa verdadeira intimidação do trabalhador a “esquecer seus direitos” e retornar para o trabalho, mesmo que tais direitos sejam originários da Constituição, como é o caso do revisão geral anual.

Vejamos entendimento que corrobora o exposto:

Ementa: “MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DE DIAS PARALISADOS EM RAZÃO DE DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO PAREDISTA. 1. “É pacífico o

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

entendimento de que se cuida de verba alimentar o vencimento do servidor, tanto quanto que o direito de greve não pode deixar de ser titularizado também pelos servidores públicos, não havendo como pretender a legitimidade do corte dos vencimentos sem que se fale em retaliação, punição, represália ou modo direto de reduzir a um nada o legítimo direito de greve consagrado na Constituição da República.” 2. Assim, até que seja julgado o mérito da ação principal, a procedência da medida cautelar é medida impositiva, determinando que o município Impetrado abstenha de efetuar qualquer lançamento de falta ou corte de salário dos dias paralisados dos servidores que aderiram ao movimento paredista ou que venham a aderir ao mesmo e, acaso já o tenha feito, que restitua as importâncias descontadas.” (TJGO 194028-92.2010.8.09.0162 - MEDIDA CAUTELAR Des DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO. DJ 804 de 25/04/2011. Processo 201091940282).

Ementa: “ AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE CONCEDEU A MEDIDA LIMINAR. CORTE DE PONTO DE SERVIDORES EM GREVE. AUSÊNCIA DE DECRETAÇÃO DE ILEGALIDADE DO MOVIMENTO GREVISTA À ÉPOCA. I - E cabível o Agravo Regimental contra a decisão que em sede de Mandado de Segurança defere a medida liminar pretendida pela parte. II - Afasta-se a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista que esta se confunde com o mérito da ação mandamental. III - Verificando-se que até o momento da apreciação do pedido liminar, não havia sido declarada a legalidade ou não Do movimento paredista, deve ser mantida a decisão que deferiu o pedido de impossibilidade do corte de ponto dos servidores em greve e do desconto nos vencimentos dos servidores grevistas, tendo em vista que presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora a favor do impetrante. (TJ-MA - AGR: 0566002015 MA 0009152-97.2015.8.10.0000, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 09/03/2016, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 14/03/2016)

Por estas razões é que se ajuíza a presente medida judicial a fim de que sejam preservados os vencimentos dos substituídos, já que são de caráter alimentar, bem como nenhuma medida administrativa contrária aos servidores até que se declare legal ou não a greve na competente ação judicial em andamento tendo em vista que todos os ritos necessários para deflagração da greve foram cumpridos

Por medida de direito e justiça espera provimento judicial para compelir a autoridade impetrada a suspender o corte de ponto bem como promover o pagamento dos descontos eventualmente efetuados em folha suplementar.

DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO DIREITO DE GREVE

Desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Ordenamento Jurídico brasileiro assegura aos servidores públicos o direito de greve.

No inciso VII do art. 37 da Constituição Federal, foi conferida à categoria profissional dos servidores a titularidade do direito à greve. Trata-se de dispositivo que tem eficácia plena, sendo certo que eventuais restrições ao seu exercício devem ser expressamente previstos em legislação regulamentadora.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 19, em 4 de junho de 1988, o texto constitucional sob comento previa em seu inciso VII que a aludida regulamentação se daria por meio de “lei complementar”, tendo a redação do dispositivo sido alterado pela referida Emenda Constitucional nº 19 para prever a regulamentação por meio de “lei específica”.

É certo que a interpretação segundo a qual o direito de greve dos servidores estaria na dependência desta regulamentação é absolutamente desarrazoada e conduz a absurda conclusão de que a implementação da vontade da Constituição Federal, promulgada a partir de deliberações de Assembléia Nacional Constituinte soberana, poderia ser olímpicamente ignorada por meio de omissão legislativa infraconstitucional.

A Constituição estabelece o direito de greve como garantia indistintamente assegurada aos trabalhadores brasileiros, sem discriminações, o que se coaduna perfeitamente com o Estado efetivamente democrático instituído pela Constituição de 1988.

Por outro lado, há que se ressaltar que era obrigação do legislador infraconstitucional proceder à regulamentação dos dispositivos da Carta Magna, sendo inaceitável interpretação no sentido de que o descumprimento desta obrigação por parte do legislador, por mais de 20 anos, seria capaz de frustrar a vontade da Constituição, estabelecendo tratamento discriminatório em relação à categoria dos servidores, o que seria incompatível com o princípio isonômico insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição, que é uma das mais importantes garantias consagradas em nosso Ordenamento Constitucional.

Os substituídos pelo Impetrante pretendem exercer o direito greve de modo pacífico, gozando de um direito assegurado aos trabalhadores brasileiros indistintamente e é certo que não tem sido raros os casos de movimentos paredistas no âmbito do serviço público, pois a greve pacífica é reconhecida no mundo todo como meio idôneo, conferido às categorias de trabalhadores, para que possam se contrapor ao poder econômico e/ou ao poder estatal.

A corroborar com o acima aduzido, hoje já não há mais dúvidas de que os servidores públicos podem exercer seus direitos a greves, com norma regulamentada pelo STF – **Aplicação da Lei 7.783/89.**

No dia 25/10/2007, o **Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento de três mandado de injunção** (MIs nº 670, 708 e 712), impetrados por sindicatos representativos de categorias de servidores públicos e **que versavam sobre o direito de greve dos servidores públicos**.

O STF decidiu que, **enquanto não for elaborada a lei específica exigida pelo inciso VII do Art. 37 da Constituição Federal**, os servidores públicos poderão exercer o direito de greve, nos termos e limites tomados de empréstimo, por analogia, da Lei nº 7.783/89, que regula a greve no âmbito dos trabalhadores da iniciativa privada.

Cumprir destacar que a deflagração do movimento paredista pelos servidores da saúde do Estado de Goiás decorre de várias situações excepcionais que justificam exceção a possibilidade de corte de ponto como, por exemplo, melhores condições de trabalho e concessão do reajuste geral anual cuja previsão é constitucional.

Assim quando a greve é deflagrada com o objetivo de se exigir a efetivação de direitos já previstos em lei (o que se dirá de um direito prevista na Carta Magna!) não há que se falar em corte de ponto, pois foi a Administração Pública quem deu causa ao movimento.

O princípio da legalidade obriga que a Administração Pública proceda sempre em conformidade com a lei. Destarte, se ela desobedece determinada lei, negando a seus servidores a fruição de direitos legalmente estabelecidos, deverá suportar o ônus da greve. Nesta situação, seria estorcedor admitir o corte de ponto dos servidores, punindo as vítimas, ao invés de punir o responsável pela ilegalidade.

No caso em tela a greve somente aconteceu por absoluto descomprometimento do Governo após diversas tentativas de acordo fracassadas desde 2014, não faltando ao SINDSAUDE/DF o chamamento do Estado de Goiás para negociar, a fim de impedir que se instaurasse o movimento.

O que se evidencia pela atitude do Estado de Goiás é que pretende utilizar a possibilidade de corte de ponto como meio de pressão para que os servidores encerrem o movimento grevista.

Permitir que a Administração decida sobre os dias parados, de modo unilateral, e antes da manifestação definitiva do Judiciário sobre a questão, torna extremamente desiguais as forças envolvidas na greve.

Desta forma, justifica-se o ajuizamento da presente medida mandamental, para fins de assegurar o direito de greve aos servidores substituídos, especialmente porque a categoria está exercendo um direito constitucional e não se pode permitir de imediato o corte da própria

subsistência do servidor até que o Judiciário se pronuncie definitivamente sobre a legalidade ou não do movimento, o que no caso em tela ainda não ocorreu.

DOS REQUISITOS INFORMADORES DA LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O pedido de liminar em mandado de segurança tem por finalidade precípua evitar prejuízos aos servidores substituídos do Impetrante, decorrentes da demora na prestação jurisdicional definitiva e encontra respaldo legal no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, in verbis:

“Art. 7º - Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – omissis;

II - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.”

Cumpre ressaltar ainda que para a concessão de tutela de urgência é necessário a presença dos requisitos previstos no artigo 300 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), quais sejam: elementos que evidenciam a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Dispõe o artigo 300 do CPC que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Nas palavras do eminente professor Nelson Nery Júnior:

“A tutela antecipatória dos efeitos da sentença de mérito é providência que tem natureza jurídica mandamental, que se efetiva mediante execução lato sensu, com o objetivo de entregar ao Impetrante, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo ou os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano dos fatos, já que realiza o direito, dando ao Requerente o bem da vida por ele pretendido com a ação de conhecimento.”².

² NÉRY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado, RT, SP, 1997, pág 546, nota 2, ao art. 273

No caso em tela, há plausibilidade do direito em razão de toda a argumentação jurídica expendida nos tópicos anteriores.

A evidência do direito que está sendo invocado se traduz no fato de que a própria administração se manteve inerte em procurar uma solução das reivindicações da categoria optando simplesmente por ajuizar ação civil pública requerendo a suspensão do movimento paredista, mas antes mesmo do Judiciário se manifestar a respeito, de forma unilateral quer impor o corte do ponto. Por outro lado, busca o Poder Público realizar descontos com base em Decreto Estadual cuja eficácia foi negada por decisão do Excelso STF.

O *fumus boni iuris* revela-se pelo fato de que o Impetrante busca, dentro da legalidade, o cumprimento por parte do Estado de Goiás, dos direitos dos servidores e desde o ano de 2014 até a presente data as reivindicações não foram atendidas, ou seja, a greve somente foi deflagrada a partir do dia 20/09/2016 eis que frustrada as tentativas de solução adequada da pauta de reivindicações que incluem pagamentos de direitos assegurados em lei e não respeitados pela Administração como a Revisão Geral Anual (Art. 37, X da CF/88), Plano de Cargos Carreira e Salários; bem como condições de trabalho. Ademais todos os requisitos exigidos pela Lei nº 7.783/89 foram adotados pelo Impetrante para início do movimento e tem se mantido o quantitativo de 70% conforme decisão judicial, não havendo prejuízo na prestação do serviço, o que evidencia a legalidade do movimento.

Portanto as razões acima aduzidas são suficientes para revelar a presença do *fumus boni iuris* do direito invocado que se exige para a concessão de medida liminar e ainda a procedência da presente impetração, destacando-se, os julgados que repelem os atos tendentes a promoção de descontos pelos dias faltosos antes de eventual declaração de legalidade ou não do movimento paredista especialmente quando as reivindicações pretendem o cumprimento de direito previsto em lei e que no caso em testilha se aplica a situação excepcional que impede a ocorrência dos descontos.

Reforçado o *fumus boni iuris* das alegações são os documentos em anexo, sendo injustificado os descontos nos vencimentos dos substituídos bem como os lançamentos das faltas, para quaisquer fins, em seus assentos funcionais, antes de ser declarada a legalidade ou não do movimento, quando o Poder Público claramente.

O *periculum in mora* se cristaliza no fato de que o corte de ponto configura retenção de verba alimentar do trabalhador. O não pagamento do salário dos dias parados em virtude de movimento paredista em que se busca o cumprimento de um direito constitucional como é o caso do reajuste gral anual, causa aos servidores dano de natureza patrimonial e compromete os gastos com sua alimentação e saúde, bem como sua própria subsistência e de sua família.



Os servidores que aderiram ou aderirem a greve serão imediatamente tolhidos de e seus salários que como mencionado são de caráter alimentar.

É evidente que a sonegação de parte da remuneração dos substituídos implica em indevida privação econômica, desencadeia endividamento em face de compromissos assumidos, enfim, determina o caos no âmbito da vida pessoal de cada servidor e de seus familiares.

Assim, tendo em vista que os danos decorrentes do corte de ponto são incontestes, como dito alhures e havendo lançamentos de faltas injustificadas nos assentos funcionais dos servidores substituídos, estes terão postergado o exercício de alguns outros direitos bem como serem punidos.

Há, portanto a necessidade de concessão da medida liminar a fim de estancar as medidas punitivas de direitos dos servidores em face das faltas no movimento paredista discutido na demanda principal, até que venha ser declarada ilegal ou não a greve anunciada.

Insta salientar que a medida requestada não se apresenta irreversível podendo, após a declaração da legalidade ou não da greve, e na remota hipótese da mesma ser julgada ilegal serem efetuados os descontos a folha de pagamento dos dias parados dos substituídos nesta ação, isso acaso a categoria venha a se negar a repor os dias parados.

Portanto, inegável o perigo do dano iminente e acresça-se ao fato o tempo de espera das pessoas que demandam a Administração na Justiça, devendo aguardar anos, muitas vezes décadas para poder reaver aquilo que lhe é de direito.

Nesta feita, inegável a existência da probabilidade do direito e o perigo do dano conforme preceitua o artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, pois a categoria sofrerá o dano.

Os elementos trazidos nessa Exordial Impetranteizam a pronta tutela de urgência, já que, se assim não ocorrer, os substituídos continuarão sendo financeiramente prejudicados até a decisão final.

Também não há esgotamento do mérito da questão, portanto, é plausível a concessão da tutela de urgência, pois presentes os requisitos justificadores da medida requerida, estando devidamente demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano, para evitar que maiores danos sejam gerados na vida patrimonial dos substituídos.

Assim requer que esse MM. Juiz determine ao Impetrado que se abstenha de efetuar qualquer lançamento de falta ou corte de salário dos servidores substituídos que

participaram do movimento paredista discutido nos autos principais sob pena de multa a ser arbitrada por este Juízo em caso de descumprimento.

Por fim, o Requerente informa que não tem condições de arcar com garantia do juízo, nos termos do art. 300, § 1º do novo Código de Processo Civil, *in verbis*;

Art. 300. (...)

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, **podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.**
(g.n.)

DOS PEDIDOS

Face todo o exposto, requer a Impetrante, se digne Vossa Excelência, a procedência dos seguintes pedidos:

- a) seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, a fim de que, *inaudita altera parte*, determine a autoridade coatora que se abstenha de efetuar qualquer lançamento de falta ou corte de salário dos servidores substituídos que participaram do movimento paredista discutido nos autos principais, sob pena de multa a ser arbitrada por Vossa Excelência.
- b) No mérito seja confirmada a medida liminar requerida no sentido de determinar ao Impetrante que se abstenha de efetuar qualquer lançamento de falta ou corte de salário dos servidores substituídos que aderiram ao movimento paredista anunciado, ou mesmo que tenham aderido ao anterior estado de greve, sob pena de multa diária a ser fixada por V. Exa.
- c) seja declarado o direito dos substituídos pelo Impetrante à integralidade de suas remunerações relativas aos dias dos movimentos paredistas, assim como o direito de não serem submetidos a nenhuma outra medida punitiva em razão de participação pacífica no movimento paredista em questão, até que se decida sobre a legalidade ou não do movimento;
- d) requer a citação da autoridade coatora, para que, caso queira, apresente, no prazo legal as informações que achar necessárias;

e) que após ouvido o ilustre representante do Ministério Público, seja concedida a medida de segurança, confirmando o provimento liminar que se espera deferido;

Dá-se à causa o valor, meramente fiscal, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Nesses Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia/GO, 3 de novembro de 2016.

Júlio César Borges de Resende
OAB/GO 26.744/A
OAB/DF 8.583

Roberto Gomes Ferreira
OAB/GO 23.699/A
OAB/DF 11.723

Lucas Mori de Resende
OAB/GO 37.685A
OAB/DF 38.015

KF